



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.272, de 2021, da Deputada Tereza Nelma, que *altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 4.272, de 2021, de autoria da Deputada Tereza Nelma, que *altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.* Em 25 de março de 2025, o texto final da matéria foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados na forma de uma subemenda substitutiva ao projeto.

A iniciativa prevê a implementação de programas de capacitação direcionados aos profissionais que atuam no cuidado oncológico, especialmente profissionais de enfermagem, considerados os contextos sociais e culturais regionais. Também estabelece estratégias de busca ativa e ampliação do acesso ao diagnóstico, com prioridade para populações vulneráveis e áreas remotas, além da previsão de metas de desempenho e incentivos aos Municípios.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Dispõe, ainda, sobre o início imediato do processo de navegação após o diagnóstico ou a identificação de alta suspeita de câncer, assegurando orientação individual e coletiva, suporte ao paciente, educação em saúde, coordenação do cuidado e assistência complementar necessária ao sucesso terapêutico. Prevê mecanismos de monitoramento e avaliação dos casos, garantia de cuidado individualizado conforme protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS), atuação de equipes multidisciplinares e valorização dos profissionais de saúde envolvidos na atenção oncológica.

Também estabelece medidas voltadas à eliminação de barreiras de acesso ao diagnóstico, ao tratamento e aos cuidados oncológicos, bem como reitera ações de capacitação em oncologia com ênfase na navegação do cuidado e no apoio a pacientes e familiares para superação de obstáculos biopsicossociais. Ademais, promove a integração entre serviços e estabelecimentos de saúde, com organização de linhas de cuidado, ampliação do acesso a exames diagnósticos e utilização da telemedicina.

Além disso, a proposição prevê pactuação interfederativa orientada pelas diretrizes de descentralização, regionalização e integralidade da assistência, utilização de dados do programa para planejamento, avaliação, regulação e melhoria da qualidade dos serviços, bem como mecanismos de transparência, participação social, consultas e audiências públicas periódicas. Assegura, ainda, acolhimento humanizado e acesso oportuno às ações e serviços necessários à integralidade da assistência à pessoa com câncer.

Por fim, autoriza a integração entre serviços de saúde, instituições de ensino e pesquisa para desenvolvimento de estudos em oncologia e assegura aos profissionais de saúde que atuam na área educação permanente, participação no planejamento assistencial, condições adequadas de trabalho e monitoramento de indicadores de qualidade relacionados ao impacto assistencial.

A cláusula de vigência dispõe que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá para o Plenário. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que tratem da proteção e defesa da saúde, matéria abrangida pelo projeto em análise.

Uma vez que a matéria não será analisada por outra Comissão desta Casa, para sua melhor instrução, também examinaremos sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição insere-se na competência legislativa concorrente para tratar da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal) e na competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria (art. 48). A iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 61 da Carta Magna. Portanto, não se identificam óbices quanto à constitucionalidade. Também não há inconformidades de juridicidade e de regimentalidade. Opinaremos acerca da técnica legislativa mais adiante neste Relatório.

Acerca do mérito, cumpre esclarecer que a navegação de pacientes oncológicos consiste em estratégia voltada à orientação e ao acompanhamento contínuo das pessoas com câncer ao longo de sua jornada assistencial, com o objetivo de facilitar o acesso aos serviços de saúde, promover a coordenação entre os diversos pontos de atenção e contribuir para um cuidado mais integrado, oportuno e humanizado.

Nesse contexto, observa-se que o projeto em tela pretende conferir maior densidade normativa ao Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, uma vez que pretende explicitar instrumentos de sua gestão, como a busca ativa de casos, o início oportuno da navegação, o monitoramento individualizado dos pacientes e a utilização sistemática de dados para planejamento e avaliação. Também reforça a previsão da articulação entre os diferentes níveis de atenção, inclusive com





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

o uso da telemedicina, bem como a valorização e capacitação dos profissionais de saúde.

Não obstante, verifica-se que a proposição em tela reitera comandos normativos já previstos na própria Lei nº 14.758, de 2023, que cria o referido Programa, bem como em outros diplomas estruturantes do SUS, como a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências*, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e dá outras providências*, e a Portaria do Gabinete do Ministro da Saúde (GM/MS) nº 3.992, de 28 de dezembro de 2023, que *altera a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir o Programa de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*).

Em relação à Lei nº 14.758, de 2023, o PL é redundante ao tratar de temas como busca ativa de pacientes, acompanhamento individualizado e ampliação do acesso ao diagnóstico e ao tratamento em tempo oportuno. Os dois textos também convergem quanto à necessidade de identificar e superar barreiras que possam prejudicar as medidas de prevenção e controle do câncer. Além disso, compartilham diretrizes voltadas à articulação entre os diferentes níveis de atenção do SUS, à coordenação do cuidado, à integração interfederativa e ao fortalecimento da atuação multiprofissional. Há, ainda, convergência quanto à valorização e à capacitação dos profissionais de saúde envolvidos na navegação oncológica, bem como quanto à adoção de estratégias de monitoramento, avaliação e qualificação contínua da assistência prestada às pessoas com câncer. Por fim, a lei também já dispõe sobre pactuação interfederativa das linhas de cuidado do câncer, com parâmetros fixados no âmbito das comissões intergestores do SUS, especificando-se que as linhas de cuidado serão objeto de normas estabelecidas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

De igual modo, a Portaria do Gabinete do Ministro da Saúde (GM/MS) nº 6.592, de 4 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei nº 14.758, de 2023, aprofunda os instrumentos de gestão para consolidar o Programa em tela. Para isso, disciplina de forma mais detalhada a organização do cuidado, a gestão da navegação, o monitoramento dos casos, a capacitação das equipes, a articulação entre os níveis de atenção, a integração com as redes do SUS, o uso de telessaúde e a definição de competências dos entes federativos.

Quanto à participação da comunidade na gestão do SUS, a iniciativa limita-se a reiterar diretrizes consolidadas na Lei nº 8.142, de 1990. Por sua vez, a Lei Complementar nº 141, de 2012, já estabelece pactuação entre instâncias gestoras do SUS ao estabelecer, como a própria Lei 14.758, de 2023, a CIT como foro permanente de pactuação de ações entre as três esferas de gestão do SUS, o que evidencia a ausência de inovação normativa relevante nesse ponto.

No que tange à obrigatoriedade de respeito aos princípios e diretrizes do SUS (descentralização político-administrativa, a regionalização e a integralidade da assistência), bem como a determinação de articulação entre níveis de atenção, de integração entre serviços de saúde e de ensino e de utilização da telessaúde, o projeto mostra-se redundante em relação à Lei Orgânica da Saúde, que já disciplina tais matérias. No caso específico dos princípios e diretrizes estruturantes do SUS, verifica-se, ainda, reprodução de comandos também previstos na Constituição Federal, notadamente no art. 198.

Por fim, cumpre ressaltar que se observa sobreposição de temas no texto do próprio projeto, especialmente em relação às disposições voltadas à capacitação e à qualificação dos profissionais de saúde. O texto contempla, em diferentes passagens, programas de capacitação e de educação permanente em oncologia. Embora os dispositivos apresentem enfoques complementares, verifica-se repetição temática com o que já está claramente consignado na Lei nº 14.758, de 2023. Ademais, julgamos que a concentração das ações de capacitação em apenas uma categoria profissional não se mostra adequada, pois afasta o caráter multidisciplinar inerente ao Programa de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, cuja





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

efetividade depende da atuação integrada de diferentes profissionais de saúde que devem participar das ações previstas.

Entre os méritos da iniciativa, destaca-se a ênfase conferida à tempestividade no início das ações de navegação, à garantia de informações claras e acessíveis aos pacientes e familiares, bem como à promoção de acolhimento humanizado e oportuno, com vistas a facilitar o acesso às ações e aos serviços de saúde, favorecer a continuidade do cuidado e reduzir barreiras assistenciais ao longo da jornada oncológica.

Diante dos apontamentos destacados neste Relatório, entendemos que a proposição merece prosperar com os devidos ajustes de técnica legislativa, com vistas a tornar o texto mais coeso, claro e harmônico com a legislação já vigente sobre a matéria. Eliminam-se, desse modo, redundâncias normativas, sobreposição de comandos já disciplinados no ordenamento jurídico e inconformidades com os princípios dessa relevante política pública.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.272, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2021

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 13.**

.....

§ 6º O processo de navegação será iniciado imediatamente após a identificação de alta suspeita ou o diagnóstico de câncer, assegurado ao paciente acesso à orientação individual e coletiva, ao suporte e às informações sobre prevenção, evolução clínica e tratamento.

§ 7º A partir da inclusão da pessoa com diagnóstico de câncer no Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, serão adotados mecanismos de monitoramento e de avaliação do caso, garantido o cuidado individualizado, conforme fluxos, linhas de cuidado e protocolos do SUS.

§ 8º Será promovido o acolhimento humanizado e oportuno ao paciente, com vistas a facilitar o acesso às ações e serviços de saúde necessários à integralidade do cuidado em oncologia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

, Relator

